



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

NATHALIA DIAS NASCIMENTO

FENOMENO ANTROPOLÓGICO COMO DEFINIDOR PRÉVIO
DE CONDUTA FUTURA

JUIZ DE FORA/MG

2014



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

NATHALIA DIAS NASCIMENTO

FENOMENO ANTROPOLÓGICO COMO DEFINIDOR PRÉVIO
DE CONDUTA FUTURA

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientação do Prof. MS. Alexandre Bonoto

Juiz de Fora/MG

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

NATHALIA DIAS NASCIMENTO

Aluno

FENOMENO ANTROPOLÓGICO COMO DEFINIDOR PRÉVIO DA
CONDUITA FUTURA

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA



Sandra Bara Alho

Jua Paes - de 10.

Aprovada em 02/03/2014.

Dedico esse trabalho a minha família que sempre me apoiou nessa trajetória.

Minha mãe Maristela, que sempre dedicou a ser uma excelente mãe, me apoiando sempre e me esperando chegar todas as noites no sofá, mesmo tendo que acordar de madrugada para trabalhar.

Meu pai Sebastião, por seu carinho, compreensão e preocupação, dedicando a me levar a faculdade, mesmo quando estava apertado com os horários.

Meu noivo Elias, com sua sabedoria e paciência. Amor incondicional, que supera qualquer obstáculo juntos.

A vovó Maura que me ajudou a realizar este sonho com seus conselhos valiosos e financeiramente.

AGRADECIMENTO

Agradeço há Deus pela minha vida, por consegui concluir este sonho, com muita dedicação e força.
Ao Prof. MS. Bonoto, orientador, que não poupou esforços para me orientar, pelo carinho, dedicação e competência.

À Professora Livia, pelo seu enorme carinho, sua simpatia e atenção.

Agradeço as bibliotecárias Delma e Antonia, que com muito carinho e paciência me ajudaram, sem em nenhum momento se incomodaram com minha presença.

Ao meu pai por me incentivar, e a minha mãe por seu amor incondicional, e por acreditar que eu seria capaz de chegar até aqui.

Ao meu noivo Elias, pelo seu carinho, compreensão e dedicação.

Agradeço aos amigos que fiz na durante o curso, todos pelo carinho durante estes cinco anos, em especial a Ana Cristina e José Luiz.

A todos os Mestres do Curso de Direito da UNIPAC. Que a cada dia me ensinaram conhecimentos que contribuíram e continuaram contribuindo para minha formação profissional e individual.

Aos meus avôs maternos João (in memória) e Maura, pelo seu carinho e dedicação.

Aos meus avôs paternos Jair e Ana de Lurdes (in memória), pela sua dedicação e atenção.

A minha irmã Juliana, esposo João e sobrinho João Pedro, pelo carinho.

A meu irmão Geovani, esposa Michele e sobrinho Gabriel, pelo carinho.

Ao Adair pessoa querida que sempre torceu por mim.

Aos familiares que torceram por mim.

As minhas amigas Jac, Tata e Mymy e seus familiares, que sempre estiveram ao meu lado.

A todas as pessoas que passaram em minha vida e torceram por mim.

Conheçamos, pois, nosso alcance: somos alguma coisa, e não somos tudo; o que temos de ser nos oculta o conhecimento dos primeiros princípios, que vêm do nada; e o pouco que temos de ser nos esconde a vista do infinito.

PASCAL

RESUMO

Trata o presente trabalho de levantamento bibliográfico aliado a análise de doutrinas para caracterizar Antropologia como definidora de conduta, analisando também o pré-conceito e preconceito. A partir de estudos teóricos absorvem questões intrínsecas ao tema, onde são abordados o conceito da Antropologia, Fenótipo, Isonomia e suas variações, tendo previsão legal, além de outros conceitos correlacionados. Dá-se destaque a Dignidade da Pessoa Humana, por ser um princípio da Constituição de 1988, e ser uns dos maiores problemas na atualidade. Apresentada a conclusão, seguida das referências bibliográficas utilizadas para compor o marco teórico.

Palavras – chave: antropologia – genética – preconceito.

ABSTRACT

This paper treats a literature review of the allied doctrines to characterize as a defining Anthropology of conduct, also analyzing the preconception and prejudice. From theoretical studies absorb intrinsic to the subject matters, which addresses the concept of anthropology, Phenotype, Equality and its variations, with legal provisions, and other related concepts. Emphasis is placed Dignity of the Human Person, being a principle in the 1988 Constitution, and being the biggest problems nowadays few. Submitted completion, then the references used to compose the theoretical framework.

Keywords - Keywords: Anthropology - genetics - prejudice.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
1 Antropologia: análise evolutiva, conceitual e contexto.....	11
1.1 Conceito de Antropologia Física.....	11
1.2 Contextualização:Antropologia e Fenótipo.....	14
2 Fenótipo.....	16
2.1 Conceito de Fenótipo.....	16
2.2 Teoria Biantropológica.....	17
2.3 Sociologia Criminal.....	18
3 Isonomia e suas variações.....	19
3.1 Conceito e espécies de Isonomia.....	19
3.2 Igualdade formal e Igualdade material.....	23
3.3 Distinção : pré conceito e preconceito.....	23
3.4 Dignidade da Pessoa Humana: análise conceitual.....	25
4 Direito à diferença como substância da personalidade.....	27
Conclusão.....	30
Referências.....	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda questões em torno do conceito da Antropologia Física, como ciência que estuda o indivíduo e seu habitat, sua forma de vida em sociedade, suas culturas, crenças. Conceitua também o Fenótipo, este atribuindo características morfológicas e fisiológicas ou mesmo relacionadas ao comportamento do ser vivo por obstinação ao genótipo, que é a constituição genética dos indivíduos inscritos nos cromossomos. Demonstrando que todo indivíduo tem direito de escolha, por tanto não devem ser julgados por suas características físicas, e sim suas atitudes.

Tendo contado com matéria veiculada na revista VEJA, publicada em 17 de novembro de 2010, sobre a morfologia do criminoso, chamou a atenção o fato da predeterminação de quem poderia vir a cometer crimes, e que tal determinação partisse apenas de fatores externos referentes à aparência física ou vestuário da mesma. Diante disso, e da inquietude e discordância com tal fato, iniciou-se uma pesquisa sobre o assunto, deparando-me com a antropologia e fatores psicológicos de grupos delinqüentes e vítimas, bem como sobre a aplicabilidade e equívocos de tais aplicativos.

O objeto jurídico tutelado pela norma é a vida, tendo apoio à dignidade da pessoa humana, o direito à diferença. O trabalho monográfico tem quatro capítulos, distribuídos de acordo com a relevância de cada um, sendo feita vasta pesquisa bibliográfica, conforme as referências do trabalho.

Em um primeiro momento, faz-se a conceituação da antropologia, seu sentido etimológico, além de esclarecer alguns conceitos levantados por Cesare Lombroso, estudioso e pesquisador, que identifica a conduta delitativa do criminoso, pelos caracteres físicos e fisiológicos.

Para esclarecer melhor, aprofunda-se nos termos fenótipos e genótipos, dando um fundamento que permite a compreensão dos diversos fenômenos que acontecem com a hereditariedade, mostrando que o problema central é não esta na genética do indivíduo, mais sim em sua conduta delitativa.

Explica-se o que vem a ser, teoria Bioantropologica, que estuda as proporções e medidas do corpo e organismos, desenvolvendo assim, novas patologias.

Disserta sobre o Princípio da Isonomia também conhecido como princípio da igualdade, que encontra-se no texto Constitucional em seu artigo 5º, que assegura a igualdade perante a lei, não admitindo qualquer tipo de discriminação. Traz a distinção entre pré- conceito e preconceito, sendo o primeiro formado por idéias do desconhecido, e o segundo por opinião pejorativa sobre a forma social, racial e sexual. Faz entender a Dignidade da Pessoa Humana, tendo em nosso ordenamento jurídico, o valor fundamental para pessoa. Traz também o Direito a Diferença que tem como reconhecimento os direitos inerentes a pessoa.

CAPITULO 1 – ANTROPOLOGIA: ANÁLISE EVOLUTIVA, CONCEITUAL E CONTEXTO

1.1 CONCEITO DE ANTROPOLOGIA FÍSICA

Antropologia Física¹ em seu sentido etimológico significa o estudo do homem, sendo a ciência que estuda a humanidade e o homem em sua totalidade, tendo como objeto de estudo as características físicas próprias do indivíduo e suas predisposições ao crime, tratando de identificar em alguma parte do corpo ou sistema neurológico o fator diferencial em que se explica a conduta delitiva. Podendo ser disfunção mental ou conseqüências patológicas².

Lombroso identificava o criminoso pelos caracteres físicos e fisiológicos, como a conformação do cérebro, a estrutura óssea, o tamanho da mandíbula, a hereditariedade biológica, fazendo assim a classificação de diversos tipos de criminosos³.

O desenvolvimento social, o nível de escolaridade, situação financeira e os vícios afetam de forma variada à conduta do criminoso.

Para Lombroso a evolução humana, visa o comportamento e objetivos humanos, tendo como interesse os valores, ideais, normas, costumes, crenças, ambientes e outros.

Cesare Lombroso⁴ nasceu em 6 de novembro de 1835, vindo de uma abastada família de Verona e formou-se em Medicina na Universidade de Pavia em 1858, estudou no ano seguinte na Universidade de Gênova, formando-se em Cirurgião, partindo depois para Viena, onde aprimorou seu conhecimento e alinhando-se ao pensamento positivista sobre a Antropologia.

¹ Doravante onde se ler antropologia, entenda-se antropologia física ou biológica.

² **KAFER**, Josi. **Antropologia Criminal**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6202/Antropologia-Criminal>. Acesso em : Abril de 2011.

³ Idem

⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Lombroso. Acesso em: Março de 2014.

Desde jovem apresentava interesse com estudos sobre loucura. Serviu como oficial médico na guerra, que lhe incentivou para publicar em 1859 o estudo sobre ferimento das armas de fogo, considerado um dos mais originais.

A partir de então, passou a dedicar-se a Antropologia, a analisar as possíveis influências do meio sobre a mente.

Seus estudos, em primeiro momento, foram muito bem sucedidos, posteriormente, devido aos métodos extravagantes utilizados e os preconceitos pessoais que influenciavam suas conclusões, passou a ser visto com desconfiança.

Dirigiu o manicômio de Pádua de 1871 à 1876, ano em que foi aprovado para a cadeira de Higiene e Medicina Legal da Universidade de Turim.

Veio a falecer em 1909, em Turim, com várias obras públicas, Cesare Lombroso é um ícone na Antropologia.

Para Lombroso a conduta delitativa começava na infância, conceituada por ele como cólera, sendo um sentimento congênito ao homem, uma irritação que manifesta quando a criança experimenta a dor, sente a necessidade de dormir ou não consegue expressar suas necessidades. Sua causa tem dois sentimentos que a dominam, quais sejam a obstinação e a impulsividade⁵.

Tal patologia pode ser identificada nos dois primeiros meses, quando começa a manifestar por movimentos com as mãos e sobrancelhas. Ao que deu o nome de cólera.

Segundo Lombroso a vingança e a mentira, também são sentimentos precoces nas crianças, não sendo raro ver uma criança bater em sua mãe quando esta lhe tira algo ou mentindo para obter ao que lhe é negado⁶.

A falta do senso moral na infância permite as crianças a não diferenciação do certo ou errado, necessitando dos pais para fazer esta distinção.

Em seus estudos, Lombroso fez comparações com crianças delinqüentes e não delinqüentes, concluindo que o grau de hereditariedade mórbida na produção de anomalias é bastante considerável em seu caráter.

Lombroso acreditava que as casas de correção, não eram a melhor solução para as crianças, tendo em vistas que lugares assim, não ajudam as crianças desenvolverem, mas sim afundarem na criminalidade ainda mais.

⁵ KAFER, ob cit.

⁶ idem

Acredita-se que o asilo criminal torna-se para as crianças mais útil, do que para os adultos porque sufocaria desde o nascimento, essa disposição para a criminalidade.

Para Lombroso, a educação poderá inibir uma criança boa de passar do crime infantil transitório ao crime habitual. Em suas palavras (LOMBROSO, 2001, p. 158): “ela [refere-se a educação] não pode mudar aqueles que nascem com instintos perversos.”

Em estudos concluiu que 91%⁷ das crianças internas de sua casa de correção apresentam alguma anomalia hereditária isolada. Já em crianças que não tem finalidade com o crime, o número excessivo de anomalias morais, com o tempo deverá desaparecer, sendo que cerca de 44 % apresentam tendências morais anormais, tais como irritabilidade extrema, obstinação em mentir, prazer a vagabundagem.

A diferença entre as manifestações de anomalias morais em um adulto para criança, pois nesta a criminalidade manifesta-se em proporções bem maiores e com menos sinais que as aparentam, sobretudo às causas da hereditariedade.

Pode-se mais tarde, estas anomalias em partes desaparecerem, devido a uma boa educação, graças à oportunidade de uma boa educação, pode explicar a pequena proporção de criminosos adultos, mesmo cientes das diferenças resultantes na mortalidade e aos que foge dos olhos da lei, ainda sim, o percentual de criminosos adultos são bem menores.

Criminosos tendem a apresentar anomalias no cérebro, mas isso não necessariamente os impedem de ser intelectuais e equilibrados. Basicamente não necessita de uma anomalia para ser um criminoso. O caráter define o homem e suas escolhas. A facilidade de se encontrar anomalias em um criminoso está em 60% dos casos, havendo uma grande diferença para os homicidas, sendo encontradas anomalias em torno de 90% dos casos⁸.

Na maioria dos casos, não distingue um criminoso por sua aparência, uma vez que, há delinqüente com fisionomia normal e bela e uma inteligência extrema.

Os delinqüentes natos têm suas características próprias, entre as quais, a que mais se destaca é o olhar. “É bem certo que todos os traços fisionômicos podem

⁶ Idem.

⁸ Idem.

modificar- se à vontade do criminoso, mas jamais o olhar que trai o fundo da alma mesmo nos mais hipócritas”⁹(LOMBROSO, 2001, p.285).

1.2 CONTEXTUALIDADE: ANTROPOLOGIA E FENÓTIPO

Para melhor entender a Antropologia Física, necessita-se de um estudo mais detalhado entre esta e o fenótipo, dando espaço ao estudo da genética que defini a hereditariedade, que pode influenciar como um definidor na conduta do individuo.

A genética vem apresentando uma enorme evolução, ainda mais associada a outras ciências, com isso permitindo descobertas e criações que revolucionam as pesquisas para o tratamento de doenças, o estudo dos seres vivos atuais e os mecanismos de evolução¹⁰.

No entanto, por mais avançado que seja o estudo no campo da genética, é fundamental o conhecimento de determinados conceitos básicos, dando espaço a antropologia com seus estudo sobre o homem e seu habitar.

O estudo da genética é importante dentro da antropologia, não apenas porque nos consente explicar como funciona o processo evolutivo, mas também porque é possível investigar as distâncias evolutivas entre os homens. Estes estudos também têm sido usados para esclarecer a origem dos homens modernos, assim como as relações das populações humanas entre si.

Desta maneira, termo genótipo se constitui como fundamento para permitir a compreensão dos diversos fenômenos e fatores que acontece como a hereditariedade e paternidade.

Para Lombroso o criminoso é geneticamente acurado para o mal, por razões congênitas, trazendo em sua essência o comportamento obtido em sua evolução psico- fisiológica. Lombroso acreditava que o individuo não cometia crime devido sua hereditariedade, mas que de certa forma isso acabava influenciando.

⁹ **LOMBROSO** apud KAFFER 2001, p.285. **Antropologia Criminal**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6202/Antropologia-Criminal>. Acesso em : Abril de 2011.

¹⁰ **PENTEADO FILHO**, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A genética vai de encontro com a antropologia, para esclarecer sua influência no comportamento do indivíduo, pois sua herança tem um valor fundamental na estrutura e formação de conduta do indivíduo. Exemplo clássico, quando o pai é viciado em drogas, a tendência de o filho ser viciado também é muito grande, pois seu organismo tem uma pré- disposição para tal.

CAPITULO 2 - FENÓTIPO

2.1 CONCEITOS DE FENÓTIPO

Estes dois termos fenótipo e genótipo foram criados em 1909 pelo pesquisador dinamarquês Wilhelm L. Johannsen que também criou a palavra gene para designar os pedaços de cromossomos que foram identificados pelo americano Thomas Morgan¹¹.

Para Johannsen, o termo fenótipo serviria para atribuir características morfológicas e fisiológicas ou mesmo relacionadas ao comportamento do ser vivo por obstinação ao genótipo, que é a constituição genética dos indivíduos inscritos nos cromossomas. Essa característica nem sempre seria visível, podendo ser fatores como o tipo de sangue ou características bioquímicas próprias daquele indivíduo¹².

Exemplos comuns para se compreender o que seria o fenótipo são a cor de nossa pele e olhos, a textura de uma fruta, o tipo sanguíneo de uma pessoa, formato dos olhos, tipo de cabelo, etc.

O DNA¹³ é composto de associações de bases nitrogenadas na seguinte conformidade: adenina/timina; citosina/guanina. No ano de 2000, cientistas decifraram o genoma humano, desenvolvendo o esboço do mapa genético de três cromossomos.

A herança genética se demonstra ao mesmo tempo por semelhanças e diferenças. As semelhanças são passadas de pai para filho, já as diferenças aparecem no decorrer da herança de outros ancestrais.

Para compreender uma conduta delitativa, necessita-se de estudar o próprio criminoso, o que levou a cometer o crime, pois só com os estudos do indivíduo que determina sua conduta, podendo ser influenciado seu habitat e convívio em sociedade.

¹¹ <http://www.sobiologia.com.br/conteudos/Genetica/leismendel4.php>, acesso em 20/06/2014

¹² Idem

¹³ **PENTEADO FILHO**, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2.2 TEORIA BIOANTROPOLÓGICA

Lombroso¹⁴ foi o mentor da teoria bioantropológica, dando início aos primeiros estudos biológicos, concentrando-se nas análises morfológicas e fisiológicas.

A antropometria ganhou destaque, por tratar-se do estudo das proporções e mediadas do corpo e organismo humano para caracterizar comparações e estatísticas, que serviria como base para novos estudos.

Com a continuidade dos estudos foram se desenvolvendo novas patologias para definição do organismo, como biotipológicos, endocrinológicos e psicopatológicos, dando ênfase à criminologia clínica.

A genética do século XX vem procurando comprovar a possibilidade de transmissão de fatores hereditários na gênese do delito. Essa teoria acredita que a estrutura orgânica do indivíduo é diferente, havendo uma predisposição para o crime, cuja aclaração parte das variáveis congênicas.

É certo que os fatores genéticos são transmitidos por meio dos cromossomos, sendo que o homem tem 46 deles. Por outro lado, sabe-se, igualmente, que o substrato da hereditariedade é o denominado DNA (ácido desoxirribonucleico), molécula em duplo espiral que contém até 200 mil genes, encontrada com mais quantidade nos glóbulos brancos, fios de cabelo, esperma etc. (Nestor Filho, 2012, p.68).

Acredita-se que a herança genética e as semelhanças e diferenças, se manifestam ao mesmo tempo. Sendo que as semelhanças resultam das características passadas de pai para filho, e as diferenças são consequências da herança de outros ancestrais.

Entre outros que estariam incluídos nas bagagens genéticas, como caracteres morfológicos como sexo, raça e estatura, ou fisiológicos como sexualidade, força, e psicológico como inteligência ou sensibilidade.

Por fim, comunga-se do pensamento de Hassemer (2008), no sentido de que só pode ser estudada a desviação criminal por meio de investigações sobre a

¹⁴ **PENTEADO FILHO**, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

pessoa in concreto e sobre sua interação com o ambiente e a sociedade. (Nestor Filho, 2012, p. 70)¹⁵.

2.3 SOCIOLOGIA CRIMINAL

A sociologia criminal confunde-se com a antropologia em certos preceitos, sendo que busca se a origem delituosa nos fatores biológicos, em certas anomalias cranianas, e na sua evolução¹⁶.

O próprio Lombroso, no fim de seus dias, formulou o pensamento no sentido de que não só o crime surgia das degenerações, mas também certas transformações sociais afetavam os indivíduos, desajustando-os. (Nestor Filho, 2012, p. 51).

A sociologia moderna visou outros campos, partindo para as análises das chamadas teorias macrossociológicas, que não se limita a análise do delito somente ao indivíduo, mas sim a sociedade como todo. Partindo o pensamento criminológico moderno de duas visões: a funcionalista, denominada teoria de integração, mais conhecida por teorias de consenso, ou argumentativo, chamada de teorias de conflito.

As teorias de consenso entendem que os objetivos da sociedade são atingidos quando há o funcionamento perfeito de suas instituições, com os indivíduos convivendo e compartilhando as metas sociais comuns, concordando com as regras de convívio.

As teorias consensuais dependem da voluntariedade de pessoas e instituições, que dividem os mesmos valores, partindo dos seguintes postulados: toda sociedade é composta de elementos perenes, integrados, funcionais, estáveis, que se baseiam no consenso entre seus integrantes.

¹⁵ Idem

¹⁶ Idem

CAPITULO 3 – ISONOMIA E SUAS VARIAÇÕES

3.1 CONCEITO E ESPÉCIES DE ISONOMIA

Antes de conceituar o princípio da isonomia, faz-se necessário falar um pouco sobre o homem e sua essência na sociedade¹⁷.

Cabe dizer que a constituição de pré definições ou pré conceitos sobre condutas futuras, retira, de imediato, qualquer possibilidade de isonomia formal ou material entre as pessoas.

Na sociedade em que se vive como qualquer outra, tem-se a convicção que o sentido da vida vem do homem. Baseando no ponto de vista científico, todos são sujeitos, dotados de razão e direitos inalienáveis. Pelo ponto de vista científico, o homem é visto como um objeto de conhecimento, tendo sua biologia e seu desenvolvimento estudado, permitindo descobertas no processo homem e sociedade¹⁸.

Afirmar-se-á então, que o homem é o sujeito capaz para o desenvolvimento da ciência, não resultando em uma demonstração científica, e sim, na história do Direito como fundamento para o desenvolvimento humano.

Foi preciso uma longa jornada histórica, dos tempos do Direito Romano até as modernas Declarações dos Direitos, para que se conseguisse chegar na concepção do homem, nascido livre e dotado de razões, sendo iguais uns aos outros.

Classifica-se, pois, o princípio da isonomia, seus ideais e fundamentos, com de importante relevância para igualdade. O princípio da isonomia também conhecido como princípio da igualdade¹⁹, assegura que todos são iguais perante a lei, não admitindo qualquer tipo de discriminação.

A Revolução Francesa trouxe a igualdade como um de seus ideais, pondo fim aos antigos privilégios da nobreza e do clero, passando todos a terem o mesmo tratamento perante a lei, sendo a igualdade formal.

¹⁷ **SUPIOT**, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

¹⁸ Idem

¹⁹ **PINHO**, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais . 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

Porém há hipóteses em que o tratamento poderá ser diferenciado, não ofendendo o princípio da constitucionalidade perante a igualdade, sendo esta²⁰:

- a) na Constituição encontra-se estabelecido tratamento desigual, em alguns casos, como por exemplo, a exclusão de mulheres e eclesiásticos do serviço militar em tempo de paz (art. 143, § 7º);
- b) para brasileiros natos exclusividade em determinados cargos (art. 12, § 3º).

A isonomia possui uma definição horizontal e uma definição vertical. Sendo a definição horizontal, atinente às pessoas que se encontram na mesma situação, portanto, devem ser tratadas com igualdade.

A definição vertical atende às pessoas que se encontram em situações distintas, justamente por isso, devem ser tratadas de maneiras distinguidas na medida em que se diferenciam²¹.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualdade aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Trata com desigualdade a iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, Rui)²².

O artigo 5º da Constituição Federal 1988, em seu caput os seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Os direitos fundamentais são de extrema importância para a Constituição Federal, indispensáveis à pessoa humana, assegurando uma vida digna, de igualdade e liberdade. É obrigação de o Estado buscar concretizá-los.

O direito à vida é o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, porque sem à vida nada se concretiza. Como ensina José Afonso da

²⁰ Idem

²¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3. ed. atual. São Paulo: Método, 2009.

²² ALEXANDRE, APUD BARBOSA, 2009. P.111.

Silva, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável.

O direito à liberdade parte da faculdade de fazer ou não fazer algo. Envolvendo sempre o direito de escolha, conforme sua vontade, tendo a liberdade de escolher religião sem censura. A liberdade não é absoluta, pois ninguém pode fazer tudo que tem vontade. Para que uma pessoa seja livre, é essencial que os demais respeitem sua liberdade. Partindo do termo jurídico é fazer ou não algo, senão em virtude da lei.

Todos têm o direito à liberdade sem recriminação, Lombroso, pecava em afirmar que qualquer pessoa com determinada conduta ou aparência, teria a conduta delitativa de um delinqüente²³.

O direito de igualdade afirma que todos são iguais perante a lei, não havendo nenhuma distinção, de qualquer tipo. Com isso, descaracteriza qualquer discriminação em relação aos seres humanos. Todos têm que ser tratados de forma igual, porém nem todo tratamento desigual é inconstitucional, pois tem-se que tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Não sendo lógico conceder benefícios iguais para os que não necessitam do mesmo. A assistência do Poder Público é para beneficiar as classes de baixa renda, que não tem como sobreviver com o que ganham.

O direito à segurança é responsável por certificar a todos o exercício, com a devida tranqüilidade, dando lhes certeza que seus direitos fundamentais serão cumpridos. Todas as pessoas têm direito à segurança pública. Por essa razão, deve existir lei que definam os crimes e as sanções para aqueles que cometem delitos.

O direito à propriedade é uma função social. Havendo necessidade da tomada da propriedade devido a um benefício social, o estado deve indenizar com valor justo e em dinheiro.

A seriedade desses princípios abrange diversos dispositivos constitucionais, realçando a preocupação com a importância da busca pela igualdade no país, sendo este um dos valores supremos para o desenvolvimento da humanidade²⁴.

²³ <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/37186/a-identidade-do-criminoso-visao-atual-da-teoria-de-cesare-lombroso>. Acesso em: 16/05/2014.

²⁴ PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais . 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

Em seu artigo 5º, inciso I traz a igualdade entre homens e mulheres, que retratando a objetividade da igualdade, tendo os mesmos a capacidade para trabalhar. É evidente que determinados trabalhos como carregar peso, são contratados homens devidos sua força.

O inciso II do art. 5º: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este inciso expõe o princípio da Legalidade, expressa que somente a lei poderá restringir a vontade do indivíduo, sendo a base fundamental para o desenvolvimento democrático.

Na concepção de José Luiz Quadros de Magalhães²⁵(2002, p.89):

A igualdade jurídica é a afirmação de que todas as pessoas devem ser iguais perante a lei, independentemente se sexo, raça, credo religioso, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra diferenciação que se queira ou se possa estabelecer. Da mesma forma que as declarações de direitos afirmam que os homens nascem livres, também afirmam que estes nascem iguais em direitos.

Todos são detectores de direitos, por isso não a como faz um julgamento concebido somente pela aparência ou genética, deve-se estudar a conduta delitiva do indivíduo.

Porém, Magalhães²⁶ não deixa de acreditar, que continuará existindo desigualdade, sendo os direitos de poucos privilegiados.

O princípio da igualdade é a base da Constituição, podendo afirmar que é o começo de uma estrutura para um Estado melhor. Abrangendo a igualdade nos vários tipos de classificações, como por exemplo, a diferenciação do salário entre homens e mulheres que exerçam a mesma função, independente de sexo, idade, cor ou estado civil, sendo usada como base nos direitos políticos, onde afirma o direito ao voto direto e secreto, tendo todo o direito de votar.

²⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direitos Constitucional. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos,2002.

²⁶ Idem

3.2 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

Todo indivíduo tem direito de escolha, por tanto não devem ser julgados por suas características físicas, e sim suas atitudes. A igualdade faz distinção entre material e forma, demonstrando suas formas. A igualdade perante a lei é estabelecida para o legislador, vedando-se a elaboração de qualquer dispositivo que possa estabelecer a desigualdades entre as pessoas.

A igualdade formal, em seu entendimento clássico de Estado Liberal, todos são iguais perante a lei.

A igualdade material, por sua vez, é a igualdade que existe não apenas perante a lei, mas nas condições dignas de vida, de forma econômica e social. A igualdade material, também conhecida com substancial, pode ser sintetizada na seguinte maneira: "tratar os iguais igualmente, na medida de sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade".

Porém²⁷, a realidade revela a preocupação de diversos dispositivos constituintes, com a desigualdade que vem cada vez mais, se alastrando no país. O Estado tem o dever de buscar soluções para sanar estas lacunas, na sociedade e garantir os direitos de todos, não bastando apenas igualdade formal.

Sendo também voltada para os operadores do direito, para que estes não possam utilizar critérios que discriminem na aplicação da lei.

3.3 DISTINÇÃO: PRÉ-CONCEITO E PRECONCEITO

Lombroso foi preconceituoso ao definir um criminoso, pois, entende que o crime tem que ser estudado primordialmente em sua etimologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a coabitá-lo em sua própria raiz, com eficácia, e não definindo características própria para o indivíduo.

²⁷ GAUER, Ruth Maria Chittó, LOPES JR. Aury. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

Pré-conceito é formado de uma idéia motivada do desconhecido, é um conceito pré-concebido de algo ou alguma coisa antes mesmo de conhecer, sem qualquer juízo de valor. Pode-se dizer que o pré-conceito é a análise do momento, ou seja, é quando uma pessoa é apresentada para você, e automaticamente você faz uma análise dela²⁸.

O Preconceito é um juízo pejorativo, formado por opiniões discriminadoras que se faz sobre pessoas, lugares ou tradições. Sendo mais comum o preconceito nas formas sociais, raciais e sexuais.

Cesare Lombroso, comparou a fisionomia do criminoso, relacionando certos aspectos físicos. Seu trabalho foi amplamente divulgado e ganhou diversos adeptos; porém, suas teses acabaram em desuso devido ao seu preconceito²⁹.

Em seus estudos com detentos e cadáveres, chegou à conclusão que certas características eram comuns. Acreditava que a hereditariedade influenciava, porém os criminosos não se influenciariam pelo meio social, por que a patologia criminosa já se encontrava nele, sendo questão de tempo para desenvolver.

Lombroso³⁰ diferenciou seis tipos de criminosos: o nato, o louco moral, o epilético, o louco, o ocasional e o passional. Porém, as características encontradas pelo autor, eram basicamente de uma pessoa negra. Fato este que destacou se em seus estudos como preconceito racistas.

Não se pode deixar de citar Lombroso como um dos pioneiros nos estudos da antropologia, um estudioso renomado, mas apesar de sua teoria ter caído em desuso, discriminar alguém por sua aparência é algo presente na sociedade até os dias atuais. Falar que os parâmetros são iguais, seria um equívoco. Ao contrário do autor que usava o formato do crânio, mandíbula, ente outros para formar sua opinião, hoje as características são outras. Os aspectos físicos determinados por Lombroso foram substituídos por aspectos sociais.

Hoje em dia, o preconceito se forma na maioria das vezes, apenas pela aparência do indivíduo. Um exemplo típico seria de uma pessoa moradora de uma favela, independentemente de negra ou caucasiana, só o fato de ser morar em uma

²⁸ <http://estranhoshumanos.blogspot.com.br/2012/03/preconceito-ou-pre-conceito.html>. Acesso em: março de 2012.

²⁹ <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/37186/a-identidade-do-criminoso-visao-atual-da-teoria-de-cesare-lombroso>. Acesso em: 16/05/2014.

³⁰ **KAFER, Josi. Antropologia Criminal.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6202/Antropologia-Criminal>. Acesso em : Abril de 2011.

favela, já classifica a conduta do indivíduo na sociedade. Sendo que este fato é um problema social e não criminoso³¹.

Fazer pré-julgamentos é inerente aos humanos, no entanto, tal aspecto não merece ser persistido já que se vive em constante evolução, e da mesma forma que a teoria se mostrou ineficiente, poderia-se dizer que certos tipos de julgamentos associados a estes deveriam ser deixados para trás.

3.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE CONCEITUAL

A Dignidade da pessoa humana é a essência do ordenamento jurídico, tendo o valor fundamental para vida em si, e na sociedade. Estando esta aplicada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Por isso, toda interpretação na aplicabilidade do Direito, deve estar ligada a este princípio, para que possa ter a eficácia máxima no âmbito jurídico.

Como tudo que refere-se ao Direito, a dignidade também tem sua natureza subjetiva e objetiva, portanto é resultado da edificação social do homem, possuindo validade moral e jurídica, que aplica-se aos países que consagram o Estado Democrático de Direito. Não há qualquer outro valor ou princípio que equipare-se a este.

Sabe-se que a dignidade não tem eficácia absoluta, devido à violência que percorrer ao redor, e principalmente entre um indivíduo para com outro. Não é uma afirmação absoluta que a dignidade é usufruída por toda a universalidade, pois nos regimes autocráticos, o que impera é o próprio Estado, impedindo a soberania da população. Por isso sabe-se que o valor não é universal.

Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade. “O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente, o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem Dignidade”. Substancialmente, a D. de um ser racional consiste no fato de ele “ não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”. A mortalidade, como condição dessa autonomia legislativa é, portanto, a condição da D. do homem, e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço. Esses conceitos Kantianos voltam em F. Schiller, Graças e D. (1793): “A dominação dos instintos pela força moral é a liberdade do espírito e a

³¹ Idem

expressão da liberdade do espírito no fenômeno chama-se D". (POZZOLI. APUD de ABBAGNANO, 2011, p, 31).

A Dignidade³² é vista como valor moral apenas nas sociedades que não a idealizam, no sentido de não proteger o cidadão, tanto na sua dimensão física quanto intelectual e cultural, diversamente do que ocorre nos Estados Democráticos de Direito, para os quais a Dignidade é valor universal.

A origem da Dignidade³³ parte da tradição religiosa judaico-cristã. Segundo categórico Kantiano, que diz que deve-se tratar o próximo como a si mesmo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1948, consagram a idéia de tutela jurídica à dignidade da Pessoa.

O Direito como expressão da soberania tem como objetivo, o conjunto de normas jurídicas que regulam a efetivação dos direitos e garantias.

³² **POZZOLI**, Lafayette. ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Ensaio sobre Filosofia do Direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2011.

³³ Idem

CAPITULO 4 - DIREITO À DIFERENÇA COMO SUBSTÂNCIA DA PERSONALIDADE

A Constituição de 1988 dedicou, em seu ordenamento jurídico o reconhecimento de que a pessoa é detentora de direitos inerentes à sua personalidade, entendida estas como as características que a distinguem como ser humano, à medida que, integra a sociedade e gênero humano, merece nossa especial atenção, a começar pelo art.1º, que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, situa-se “a dignidade”.

No século XX³⁴, o direito da personalidade era dividido em direito privado quando se tratava da proteção da pessoa como individuo, assegurar sua proteção para que nenhuma outra pessoa a fizesse mal, e direito público quando tratava da proteção da pessoa contra as arbitragens do Estado, defendendo para não ocorrer depressão do mais forte para o mais fraco.

A trajetória dos direitos da pessoa humana no século XIX foi bastante conturbada e de difícil assimilação ao campo privado. Alguns doutrinadores como Puchta e Neuner, foram essenciais para dar força à proteção da pessoa.

Atualmente não há mais divisão entre direito publico e privado, sendo o Direito como o todo, sendo a Constituição o centro do sistema jurídico, e das demais fontes do Direito.

No Direito Moderno todo ser humano é pessoa no sentido jurídico, mas além dos homens são dotados de personalidade; certas organizações ou coletividades, que tendem a consecução de fins comuns.

O reconhecimento dos direitos da pessoa humana destacou se na esfera legislativa, dando ao indivíduo proteção e garantias frente ao Estado. As evoluções desse direito deram se graças a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. Esses textos

³⁴ **LACERDA**, Dennis Otte. Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

demonstraram a preocupação do legislador em reconhecer direitos aos homens em que se referia à esfera pública e política.

Atualmente não há como aplicar o Direito sem verificar a constitucionalidade que este detém como o princípio da Dignidade da pessoa humana, que sustenta todo o ordenamento jurídico.

Desta forma, a Constituição em seu artigo 1º ao 4º, mostra a prevalência da dignidade da pessoa humana, não só como critério do texto constitucional, mas como norma constitucional em casos concretos, tendo também com garantias os princípios fundamentais que se encontram ao longo do texto constitucional.

Piovesan ao concordar com a mais atualizada doutrina brasileira e estrangeira, no sentido de que não há dispositivo constitucional despido de normatividade, e que a própria normatividade não vem no texto mesmo, sendo antes o resultado de um complexo procedimento que envolve a análise do caso concreto, quer da norma que se lhe julgue aplicável, a imperatividade – a força normativa – que se reclama da Constituição depende umbilicalmente do seguimento e aplicação de seus princípios fundamentais, dentre eles o da intangibilidade do respeito à Dignidade da Pessoa Humana. O que deve vingar é o entendimento de que os princípios constitucionais fundamentais valem como lei constitucional e possuem eficácia jurídica positiva ou simétrica, pois criam direito subjetivo ao cidadão. E para tanto, é que se reclama a hermenêutica concretizadora que culmine por prestigiar a força normativa dos princípios constitucionais fundamentais, otimizando a força expansiva do princípio da dignidade humana. (LACERDA APUD PIOVESAN, 1998, p.396.)

A dignidade não é considerada como um dos princípios fundamentais, pois sua validade e eficácia são elevadas acima das demais regras e princípios, tendo a necessidade própria da sua integração e sua proteção no ordenamento jurídico. O princípio da dignidade impõe limites há atividades estatal, uma vez que impede a violação do Estado para o indivíduo em particular.

Para autor, Dennis Otti Lacerda (2010, p.81),

Os direitos fundamentais representam situações reconhecidas juridicamente sem as quais o homem é incapaz de alcançar a sua própria realização e desenvolvimento pleno, Resume-se no resultado da luta dos homens por um direito ideal, justo e humano, e vão sendo aperfeiçoados e estendidos ao longo do tempo.

O Princípio da Dignidade Humana prioriza, nas relações jurídicas, a pessoa em sua personalidade em seu livre desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Lombroso foi uns dos pioneiros da Antropologia, apesar de suas teorias caírem em desuso. Ele partiu da idéia de desigualdade fundamental entre homens honestos e criminosos, preocupando em encontrar no organismo humano traços que diferenciasses o criminoso. O autor fazia comparações como à conformação do cérebro, a estrutura óssea, o tamanho da mandíbula, a hereditariedade biológica, para identificar o criminoso. Porém, as características encontradas pelo autor, eram basicamente de uma pessoa negra. Fato este que destacou se em seus estudos como preconceito racista.

O Direito de igualdade afirma que todos são iguais perante a lei, não havendo nenhuma distinção, de qualquer tipo. Com isso, descaracteriza qualquer discriminação em relação aos seres humanos.

A Dignidade da pessoa humana tem um valor fundamental no ordenamento jurídico, estando aplicada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III. Por isso, toda interpretação na aplicabilidade do Direito, deve estar ligada a este princípio, para que possa ter a eficácia máxima no âmbito jurídico.

Lombroso pecou ao definir um criminoso, pois, entende que o crime como fato real, tem que ser estudado primordialmente em sua etimologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a coabitá-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programa de prevenção.

Como tudo que refere-se ao Direito, a dignidade também tem sua natureza subjetiva e objetiva, portanto é resultado da edificação social do homem. Obviamente sem a pretensão de eficácia absoluta, pois não há valor, princípio ou conceito que possa ser absoluto e sua efetividade, possuindo validade moral e jurídica faticamente ao Estado que a consagra.

Atualmente não há como aplicar o Direito sem conferir a constitucionalidade que este detém, principalmente ao que refere se julgar uma pessoa como criminosa, pois o ordenamento jurídico, nutre-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o norte para aplicação das normas constitucionais nos casos concretos.

Nos dias atuais, é necessário que se faça uma análise mais ampla dos direitos da personalidade, vinculando este ao exame de proteção da dignidade humana, que seus direitos não sejam violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. atual. São Paulo: Método, 2009.

ASSIS, Olney Queiroz. **KUMPEL**, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAUER, Ruth Maria Chittó, **LOPES JR.** Aury. **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II – Dados eletrônicos**. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

KAFER, Josi. **Antropologia Criminal**. Disponível em:
[//http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6202/Antropologia-Criminal](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6202/Antropologia-Criminal). Acesso em :
Abril de 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos,2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

POZZOLI, Lafayette. **ALVIM**, Márcia Cristina de Souza. **Ensaio sobre Filosofia do Direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2011.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NAZARETH, Yuri Carvalho, RODRIGUES, Carolina Carneiro. A Identidade do Criminoso: Visão Atual da Teoria de Cesare Lombroso. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/37186/a-identidade-do-criminoso-visao-atual-da-teoria-de-cesare-lombroso>. Acesso em: 16/05/2014.